



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2015

Medida Provisória nº 664 DE 2014

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber a seguinte emenda.

A Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. xxx . Suprimir o § 5º e seus incisos I e II, do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Tais propostas de alteração legislativa objetivam manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Cabe ao Congresso Nacional manter a redação original dos dispositivos que definem as competências dos Peritos Médicos Previdenciários, afastando a possibilidade de que outros profissionais alheios ao quadro de pessoas do INSS e incapacitados para tanto as exerçam.

Se o Poder Legislativo optou por preservar as competências privativas dos Peritos Previdenciários, não se pode admitir que o Poder Executivo faça as vezes de legislador em um caso dessa envergadura e altere, repentinamente, toda a lógica do serviço médico-pericial do INSS.

Tanto a Lei nº 10.876/2004, em sua redação original, quanto a Lei nº 11.907/2009 são bastante claras quando dispõem que as atividades médico-periciais no âmbito do INSS e do Ministério da Previdência Social competem privativamente aos Peritos Médicos Previdenciários. Ou seja, nenhum médico que não integre a Carreira está autorizado a realizar uma única perícia médica de natureza previdenciária.

A alteração feita pela MP nº 664/2014 aos dispositivos mencionados desconsidera essa competência, anteriormente reservada apenas aos peritos médicos previdenciários, e autoriza que médicos não concursados e, conseqüentemente, incapacitados realizem perícias no âmbito do INSS.

Tal autorização não merece ser definitivamente revestida de legalidade com a conversão da

CD/15564.39716-61

medida provisória em lei.

Isso porque a concessão de benefícios previdenciários deve ser guiada pelos princípios da eficiência e da impessoalidade. Deve ser guiada pela legislação previdenciária e pelo conhecimento técnico daqueles médicos que estão preparados para realizar perícias. Para tanto, existem concursos públicos específicos para a carreira de perito médico previdenciário, nos quais, além do conhecimento médico, exige-se conhecimento de direito previdenciário, por exemplo.

A partir de uma simples comparação, convém mencionar que assim como não basta ser graduado em direito para ser juiz, não basta ser médico para ser perito médico previdenciário. A aprovação em concurso é exigida pela Constituição da República justamente para garantir que os serviços públicos serão prestados para a população por profissionais capacitados para tanto.

Por outro lado, as garantias constitucionais reservadas aos servidores públicos não são privilégios. São, na verdade, instrumentos que garantem que o serviço público será prestado de modo eficiente e imparcial, sem a interferência de fatores políticos. As perícias médicas são feitas por servidores públicos estáveis justamente para evitar que motivações eleitorais produzam, por exemplo, a concessão indiscriminada de benefícios, sem amparo legal.

Em resumo, para garantir a estreita observância aos princípios constitucionais norteadores da atividade estatal, as competências dos Peritos Médicos Previdenciários devem ser privativas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR (PMDB/PB)



CD/15564.39716-61